

PARECER Nº /2013

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 99/2013

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES

RELATOR: EDMILTON ANDRADE

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 99/2013 é de iniciativa do Prefeito Delvito Alves, que busca, por meio dele, autorização legislativa para estabelecer novo Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – Paeda/RPPS, bem como, para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 14 de novembro de 2013, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; e

- d) repercussão financeira das proposições;

6. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Senhor Prefeito é obter autorização legislativa para estabelecer novo Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – Paeda/RPPS, bem como, para abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

7. Com vistas a entender melhor a intenção do Nobre Autor, ao propor novo plano de amortização do déficit do Unaprev, necessário se faz analisar a legislação que trata do tema em questão.

8. De acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS- n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, caso a avaliação atuarial do RPPS identifique um déficit, o ente deve elaborar plano de amortização, por intermédio de Lei, com prazo máximo de 35 anos para a acumulação dos recursos necessários à cobertura total do déficit apurado. Esse plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, cujos valores devem ser preestabelecidos.

9. Outra opção para a amortização do déficit atuarial apurado, também estabelecida pela aludida Portaria do MPS, é a segregação das massas de seus segurados, ou seja, a separação, a partir de uma data de corte, dos segurados vinculados ao RPPS em grupos diferentes que integrarão, respectivamente, o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

10. Tendo em vista o cálculo atuarial do RPPS de Unaí, relativo ao exercício de 2010, ter apurado déficit, em 9 de dezembro de 2010, foi editada a Lei Municipal n.º 2.681, que estabeleceu o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí –Paeda/RPPS –, consubstanciado na fixação, de forma plurianual, da

Alíquota Relativa ao Custo Suplementar – ARCS –, com base em parecer atuarial constante da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2010, observadas a legislação de regência, notadamente a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e as Portarias n.º 402 e 403, ambas de 10 dezembro de 2008, editadas pelo MPS, conforme discriminado a seguir: I - 6% (seis pontos percentuais) para o exercício de 2011; II – 6% (seis pontos percentuais) para o exercício de 2012; III – 8% (oito pontos percentuais) para o exercício de 2013; IV – 8% (oito pontos percentuais) para o exercício de 2014; V – 10% (dez pontos percentuais) para o exercício de 2015; e VI – 11,95% (onze vírgula noventa e cinco pontos percentuais), para o exercício de 2016 até o exercício de 2045.

11. Conforme pode ser observado nas informações contidas no parágrafo anterior, o gestor do Município de Unaí à época optou por equacionar o déficit atuarial do RPPS por meio de estabelecimento de alíquota suplementar. Para tanto, desmembrou-se a Contribuição Previdenciária do Município em duas alíquotas denominadas Alíquota Relativa ao Custo Normal e Alíquota Relativa ao Custo Suplementar, esta última, conforme já mencionado, com estimativa prevista para os exercícios de 2011 a 2045, destinando-se ao equilíbrio atuarial e financeiro das reservas financeiras do Unaprev.

12. Considerando que o gestor à época optou por equacionar o déficit por intermédio de alíquota suplementar, de acordo com a Nota Técnica do Tesouro Nacional n.º 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN, os valores despendidos com a contribuição patronal suplementar deveriam ser classificados no elemento de despesa 13 “Obrigações Patronais”, que acrescem a despesa de pessoal do ente.

13. Por outro lado, se o gestor tivesse optado por equacionar o déficit por meio de aportes periódicos, a contabilização da despesa dar-se-ia no elemento n.º 97 “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS”, conjugado com o Grupo de Despesa 3 “Outras Despesas Correntes”, não impactando, portanto, na despesa de pessoal do ente.

14. Com isso, o atual gestor, Prefeito Delvito Alves, com vistas a diminuir a despesa de pessoal do ente, que se encontra em valor superior ao limite legal, encaminhou o Projeto de Lei n.º 99/2013, solicitando autorização legislativa para alterar a forma de equalização do déficit do RPPS

de Unai de alíquota suplementar para aporte financeiro, solicitando, ainda, que essa alteração tenha efeitos retroativos a 1º de novembro de 2013.

15. Conforme pode ser observado, a Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS- n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, deixou livre, entre as alternativas já citadas, para o gestor escolher a melhor forma de equacionar o déficit atuarial do RPPS.

16. Destarte, não se visualiza nenhum impedimento de ordem legal para o Prefeito alterar a forma de equacionar o déficit do RPPS, razão pela qual se classifica como legal a presente alteração.

17. Com relação aos aspectos de ordem financeira, se fosse mantido o cálculo proposto no Anexo I, não se apurou impacto nas finanças dos órgãos patrocinadores, já que os valores das parcelas são inferiores aos valores recolhidos na modalidade de alíquota suplementar. Ressalta-se que esta análise foi feita considerando os dados da Câmara. Ocorre que este relator identificou erro no cálculo das parcelas, pois o autor informa que o cálculo foi realizado utilizando-se o Sistema Price de Amortização, mas os valores não conferem.

18. Dessa forma, este relator combinou com o Senhor Prefeito que ele encaminhasse emenda ao presente projeto, antes de a matéria ser submetida ao plenário desta Casa, no sentido de corrigir o aludido cálculo.

19. Caso o novo cálculo apure valores superiores aos atualmente pagos à título de alíquota suplementar, o Senhor Prefeito poderá utilizar a autorização concedida no artigo 8º da Lei Orçamentária vigente para suplementar as dotações de que trata o Anexo II desta Lei.

20. Com relação à autorização prevista no § 4º do artigo 2º deste projeto, no sentido de autorizar o Senhor Prefeito a rever, por meio de Decreto, nas reavaliações anuais, o Paeda/RPPS de que trata o artigo I deste projeto, este relator entende que ela não merecer prosperar, pois, dessa forma, o Poder Legislativo não fará o controle preventivo no que tange aos valores do plano de equacionamento em questão.

21. Com efeito, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, propõe a anexa emenda modificativa, com a finalidade de alterar a redação do aludido § 4º do artigo 2º, no sentido de prever que as revisões dos valores do plano serão realizadas por meio de Lei.

22. No que se refere à autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

23. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

24. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

25. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

26. Conforme inserido no artigo 3º do projeto em tela, o Sr. Prefeito, em obediência ao supracitado dispositivo legal, indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação de parte das dotações contidas no Anexo III deste projeto, que se referem a dotações que seriam utilizadas para o pagamento da contribuição patronal suplementar, que, a partir desta Lei, deixará de existir. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/1964.

27. No que diz respeito à exposição justificativa, esta reside no fato de que a abertura do presente crédito viabilizará o pagamento do aporte financeiro criado por meio do presente projeto.

28. Impende salientar, ainda, que, de acordo com §2º do art. 167 da Constituição Federal, o presente crédito terá vigência até o final do exercício financeiro em que for aberto, podendo ser reaberto, no limite de seu saldo, no exercício de 2014.

29. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a presente abertura de crédito não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

30. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

31. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 99/2013, acrescido da emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de novembro de 2011.

VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Relator Designado

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 99/2013

Dá-se nova redação ao parágrafo 4º do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 99/2013:

“§ 4º Ouvidos os demais patrocinadores, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado rever, mediante Lei, nas reavaliações atuariais anuais, o Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit do RPPS de que trata o Anexo I desta lei.” (NR)

Unaí (MG), 25 de novembro de 2013.

VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Relator Designado